

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 96

n. 087

São Paulo

sábado, 10 de maio de 1986

PODER EXECUTIVO

LEIS COMPLEMENTARES

LEI COMPLEMENTAR N.º 455, DE 9 DE MAIO DE 1986

Dispõe sobre a aplicação do artigo 3.º da Lei Complementar n.º 316, de 28 de fevereiro de 1983, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Os promovidos ao posto de 2.º Tenente no Quadro Especial de Oficiais instituído pela Lei n.º 561, de 3 de dezembro de 1974, em decorrência do disposto no artigo 3.º da Lei Complementar n.º 316, de 28 de fevereiro de 1983, serão submetidos a estágio de adaptação, de duração não inferior a 1 (um) mês.

§ 1.º — O estágio será realizado mediante convocação do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo, que fixará as diretrizes necessárias ao seu funcionamento e as condições de aproveitamento.

§ 2.º — Terão preferência para frequentar o estágio os 2.ºs Tenentes promovidos há mais tempo.

§ 3.º — A classificação obtida no estágio determinará a colocação do 2.º Tenente no Quadro Especial de Oficiais, de modo a ser apurada a antiguidade para efeito de promoção nos termos do Decreto-lei n.º 13.654, de 6 de novembro de 1943.

Artigo 2.º — A aplicação do disposto no artigo 3.º da Lei Complementar n.º 316, de 28 de fevereiro de 1983, condiciona-se a que o interessado possua curso completo de 1.º Grau de ensino ou equivalente até a data da publicação desta lei complementar.

Artigo 3.º — Para efeito de promoção dos 2.ºs Tenentes de que trata esta lei complementar observar-se-ão, no que concerne à permanência no serviço ativo, os seguintes limites de idade:

I — Oficiais Superiores — 62 (sessenta e dois) anos;

II — Capitães e Oficiais Subalternos — 58 (cinquenta e oito) anos.

Artigo 4.º — Fica o Poder Executivo autorizado a criar no Quadro Especial de Oficiais instituído pela Lei n.º 561, de 3 de dezembro de 1974, mediante decreto, postos de 2.º Tenente em quantidade correspondente à daqueles que foram ou vierem a ser abrangidos pelo artigo 3.º da Lei Complementar n.º 316, de 28 de fevereiro de 1983.

Artigo 5.º — Vetado.

Artigo 6.º — Vetado.

Artigo 7.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 9 de maio de 1986.

FRANCO MONTORO

Eduardo Augusto Muylaert Antunes,

Secretário da Segurança Pública

Luiz Carlos Bresser Pereira, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 9 de maio de 1986.

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 14/86

São Paulo, 9 de maio de 1986.

A-n.º 70/86

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, usando da faculdade conferida pelo artigo 26, combinado com o artigo 34, inciso II, ambos da Constituição do Estado, sou compelido a vetar, parcialmente, o Projeto de lei Complementar n.º 14, de 1986, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo n.º 18.285, que recebi, pelas razões a seguir expostas.

A proposição, de minha iniciativa, visava a regulamentar as normas relativas às promoções de Oficiais no Quadro Especial instituído pela Lei n.º 561, de 3 de dezembro de 1974, integrado por oficiais oriundos da extinta Guarda Civil e dos Quadros de Oficiais Auxiliares de Administração e de Especialistas de Policiamento Rodoviário. Pretendeu-se, com ela, viabilizar a aplicação do artigo 3.º da Lei Complementar n.º

316, de 28 de fevereiro de 1983, que ensejou a promoção ao posto de Segundo Tenente dos Primeiros Sargentos ou Subtenentes daquele Quadro Especial que possuam curso de 1.º Grau de ensino ou equivalente.

Incide o veto sobre os artigos 5.º e 6.º, introduzidos no projeto através de emenda legislativa.

Tais disposições, impertinentes aos objetivos do projeto, vêm afetar os artigos 3.º e 5.º da Lei n.º 4.794, de 24 de outubro de 1985, que dizem respeito a outro Quadro — o Especial de Oficiais da Polícia Militar, com o fim de reduzir de 6 para apenas 3 meses o estágio a ser realizado pelos policiais militares beneficiados à promoção ao posto de 2.º Tenente desse Quadro Especial e estabelecendo, ainda, que esse direito se efetive a contar da data do requerimento do interessado.

Tanto a Secretaria da Segurança Pública como o Comando da Polícia Militar pronunciaram-se contrariamente a essas disposições, por reputá-las inconvenientes.

Ressaltam aquelas autoridades da área da segurança que a ascensão ao oficialato não pode ser considerada mero ato administrativo tendente a formalizar a promoção. O ingresso à oficialidade policial-militar exige, além de conhecimentos gerais, informação específica que há de nortear a atuação daqueles que têm por incumbência comandar homens encarregados de manter a ordem pública. Daí a imperiosa necessidade do estágio, já estipulado em duração mínima, após o ato de promoção, com o escopo de habilitar os integrantes do Quadro Especial de Oficiais da PM ao desempenho das atividades técnico-profissionais inerentes ao posto de 2.º Tenente.

A drástica redução de tal prazo, prevista no artigo 5.º do projeto, torna-o insuficiente para a sua finalidade, concorrendo também para o desprestígio do instituto o preceituado no artigo seguinte, que, ao invés do grau de aproveitamento no estágio, propõe como requisito de determinação de antiguidade a simples data do requerimento.

Assim, no interesse da Administração Pública e dos próprios beneficiários impõe-se a manutenção dos atuais dispositivos da Lei n.º 4.794, de 1985, pois as alterações contidas nos artigos ora impugnados, interferindo com a capacitação técnica dos Oficiais da Polícia Militar, acarretarão prejuízo no desenvolvimento dos recursos humanos da Corporação refletindo-se negativamente no atendimento da coletividade.

Expostos os motivos que me induzem a vetar os artigos 5.º e 6.º da proposição, restituo a matéria ao reexame dessa ilustre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

FRANCO MONTORO

Governador do Estado

À Sua Excelência o Senhor Deputado Luiz Carlos Santos, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

DECRETOS

DECRETO N.º 25.142, DE 9 DE MAIO DE 1986

Altera a denominação do Instituto de Classificação e Triagem para Centro de Observação Criminológica, dispõe sobre sua organização e dá providências correlatas

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 89 da Lei n.º 9.717, de 30 de janeiro de 1967, e diante da exposição de motivos do Secretário da Justiça,

Decreta:

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Artigo 1.º — O Instituto de Classificação e Triagem, da Coordenadoria dos Estabelecimentos Penitenciários do Estado, da Secretaria da Justiça, criado pelo artigo 244 do Decreto n.º 13.412, de 13 de março de 1979, passa a denominar-se Centro de Observação Criminológica.

Parágrafo único — O Centro de Observação Criminológica, unidade com nível de Divisão Técnica, é, no Estado de São Paulo, o Centro de Observação de que trata o artigo 96 da Lei Federal n.º 7.210, de 11 de julho de 1984.

Artigo 2.º — O Centro de Observação Criminológica tem por objetivos:

I — propor a destinação dos sentenciados do sexo masculino aos estabelecimentos penais que melhor se adaptem às suas peculiaridades, mediante adequado exame criminológico;

II — realizar, em caráter supletivo, outras perícias criminológicas previstas na legislação penal;

III — promover a realização de pesquisas criminológicas, em consonância com o disposto no parágrafo único do artigo 96 da Lei Federal n.º 7.210, de 11 de julho de 1984.

SEÇÃO II

Da Estrutura

Artigo 3.º — O Centro de Observação Criminológica tem a seguinte estrutura:

I — Diretoria, com:

a) Setor de Expediente;

b) Setor de Prontuários Penitenciários;

II — Grupo de Observação Criminológica, unidade com nível de Serviço Técnico, com:

a) Diretoria;

b) Equipes Interdisciplinares de Observação;

c) Seção de Prontuários Criminológicos;

d) Setor de Atividades Auxiliares;

e) Setor de Biblioteca e Documentação;

III — Seção de Saúde, com:

a) Setor de Enfermagem;

b) Setor de Exames Complementares;

IV — Serviço de Segurança e Disciplina, com:

a) Diretoria;

b) Setor de Portaria;

c) Setor de Controle;

d) Seção de Vigilância;

e) Setor de Cadastro;

f) Setor Auxiliar de Segurança;

V — Serviço de Administração, com:

a) Diretoria;

b) Seção de Comunicações Administrativas;

c) Seção de Pessoal;

d) Seção de Finanças;

e) Seção de Material e Patrimônio, com:

1. Setor de Compras;

2. Setor de Almoxarifado;

f) Seção de Atividades Complementares, com:

1. Setor de Manutenção;

2. Setor de Administração de Subfrota;

3. Setor de Copa e Cozinha.

Artigo 4.º — A Seção de Pessoal, do Serviço de Administração, é órgão subsetorial do Sistema de Administração de Pessoal.

Artigo 5.º — A Seção de Finanças, do Serviço de Administração, é órgão subsetorial dos Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária.

Artigo 6.º — O Setor de Administração de Subfrota, do Setor de Atividades Complementares, do Serviço de Administração, é órgão subsetorial do Sistema de Administração dos Transportes Internos Motorizados e funcionará também como órgão detentor.

SEÇÃO III

Das Atribuições

Artigo 7.º — O Setor de Expediente tem as atribuições de que trata o artigo 184 do Decreto n.º 13.412, de 13 de março de 1979.

Artigo 8.º — O Setor de Prontuários Penitenciários tem as seguintes atribuições:

I — as previstas nos incisos I, II, IV, V e VI do artigo 122 do Decreto n.º 13.412, de 13 de março de 1979;

II — verificar a autenticidade de quaisquer documentos constantes do prontuário penitenciário;

III — dar encaminhamento dos prontuários às unidades de destinação.

Artigo 9.º — O Grupo de Observação Criminológica tem as seguintes atribuições:

I — por meio das Equipes Interdisciplinares de Observação:

a) realizar, em suas áreas de especialização, os exames criminológicos dos sentenciados, incluindo o diagnóstico e, quando possível, o prognóstico criminológico;

b) realizar, em caráter supletivo, outras perícias criminológicas previstas na legislação penal;

c) realizar pesquisas criminológicas, em consonância com o disposto no parágrafo único do artigo 96 da Lei Federal n.º 7.210, de 11 de julho de 1984;

II — por meio da Seção de Prontuários Criminológicos:

a) organizar e manter atualizados os prontuários criminológicos dos presos, de maneira a permitir o acompanhamento da observação;

b) juntar aos prontuários o que lhes for encaminhado para esse fim, pelas Equipes Interdisciplinares de Observação;

c) coletar e preparar dados solicitados pelas Equipes Interdisciplinares de Observação;

d) fornecer informações, quando autorizadas;

III — por meio do Setor de Biblioteca e Documentação, as previstas nos incisos I a IV, VIII a X, XII e XIII do artigo 136 do Decreto n.º 13.412, de 13 de março de 1979.

Artigo 10 — O Setor de Atividades Auxiliares, do Grupo de Observação Criminológica, tem as seguintes atribuições:

AGENDA DO GOVERNADOR

Dia 12 de maio — Segunda-feira

9h Gravação de programa para a televisão.

10h Deputados Federais.

13h Secretário Executivo da Habitação.

15h30 Despachos Administrativos.

16h Da posse ao Conselho do Idoso.

17h30 Auditoria Dantas.

19h Secretário do Governo — Secretário Adjunto e Chefe de Gabinete da Secretaria do Governo.

Seção I

Esta edição de 64 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Secretarias.....	5	Concursos.....	24
Universidades.....	30	Assembléia Legislativa...	52
Ministério Público.....	31	Diário dos Municípios....	62
Tribunal de Contas.....	31	Prefeituras.....	62
Editais.....	33	Boletim Federal.....	63